

## QUARTOS EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.870 MARANHÃO

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN  
EMBTE.(S) : JOÃO BOSCO DA COSTA OU BOSCO DA COSTA  
EMBTE.(S) : THALLES ANDRADE COSTA  
ADV.(A/S) : LEANDRO RACA  
ADV.(A/S) : DANYELLE DA SILVA GALVÃO E OUTRO(A/S)  
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminados os autos, entendo que os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Os fundamentos defensivos objetivam apenas o revolvimento da decisão impugnada, o que não se mostra harmônico com a natureza dos embargos de declaração.

Os embargantes, usando como justificativa o saneamento de supostas omissões, buscam apenas a rediscussão da matéria, o que a jurisprudência do STF não admite (AP 1.155 ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 27/9/2024; HC 163.943 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15/3/2021; AP 996 ED, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 24/5/2019).

Como afirmado pela Procuradoria-Geral da República, “não se verificam as omissões arguidas pelos outros recorrentes, uma vez que o acórdão, de forma fundamentada, negou que tenha havido usurpação de competência, cerceamento de defesa e quebra da cadeia de custódia” (doc. 206).

Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no

caso em questão.

Diferentemente do que alegou a defesa, o acórdão embargado foi explícito no enfrentamento das teses de ofensa às regras de competência, bem como de supostos cerceamento de defesa e violação à cadeia de custódia. Transcrevo, nesse sentido, trechos da fundamentação que utilizei:

**Reconheço, de início, a competência da Suprema Corte para deliberação sobre o presente inquérito.**

Diferentemente do alegado pelas defesas de Gildenemir de Lima Sousa, João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa, não houve qualquer ofensa à competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a causa, nos termos que o art. 102, I, b, do texto constitucional, exige.

É certo que o inquérito em discussão foi originariamente instaurado pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros da Polícia Federal, da Superintendência Regional no Maranhão, submetendo-se, de início, à supervisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

**Entretanto, tão logo surgiram, no contexto das investigações, indícios de envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro no STF, a própria Polícia Federal representou pelo declínio de competência, o que foi respaldado pela Procuradoria da República e deferido pelo Juízo Federal de 1ª instância em decisão de fls. 313/314.**

Quando os autos aportaram no Supremo Tribunal Federal, a Procuradoria-Geral da República igualmente se manifestou pela fixação da competência do STF para a continuidade das investigações, entendendo que, no curso das investigações, de fato teriam despontado informações de possível envolvimento de parlamentares federais no contexto

delitivo narrado (fls. 329/347).

Diante disso, o Relator que me antecedeu, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pelo reconhecimento da competência do STF para o processamento do feito

**Convalidaram-se, enfatizo, integralmente os atos decisórios emanados do Juízo de origem, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exame da causa. E não houve recurso dessa decisão.**

**A jurisprudência da Suprema Corte reconhece a possibilidade de convalidação de atos instrutórios praticados ou supervisionados por autoridade competente, desde que garantidos o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu nos presentes autos (exemplificativamente, cito os seguintes julgados: ARE n. 1.454.250 ED-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 12/4/2024; HC n. 214.641 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 26/8/2022; RHC n. 129.809, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 20/4/2016).**

Afasto, pois, a alegação de violação às regras de competência.

Nos termos que já endossei na decisão de fls. 1.988/1.990, o acesso integral aos autos do Inquérito n. 4.847, incluindo-se todos os anexos e as petições vinculadas, foi devidamente efetivado por este Relator.

Da mesma maneira, a juntada e o apensamento da Petição n. 9.272 também já foram realizados, consoante consta expressamente de certidão da Secretaria Judiciária desta Suprema Corte (fl. 2.200 do Inquérito n. 4.847).

**Destaco, novamente, que a íntegra dos documentos digitalizados e das mídias apreendidas se encontra**

**disponibilizada às partes e à Procuradoria-Geral da República.**

A própria defesa dos denunciados João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa, em petição de fls. 1.927/1.932, reconheceu que teve acesso na Secretaria Judiciária ao amplo conteúdo do Inquérito n. 4.847.

Não há inconsistências na peça de denúncia ou em seus anexos que impeçam, neste instante, a regular manifestação da defesa. A resposta à denúncia, inclusive, já foi oferecida por todos os outros denunciados, inclusive por Gildenemir de Lima Sousa.

**A apresentação da denúncia, acompanhada de seus anexos e apensos vinculados, mostra-se apta a permitir o regular exercício do direito constitucional de defesa.**

Por fim, recordo que este Relator, logo após o oferecimento da denúncia, acolheu pedido formulado pelas defesas de João Bosco da Costa, Thalles Andrade Costa e Abraão Nunes Martins Neto e concedeu acesso integral aos anexos, petições e documentos mencionados.

Além disso, em observância ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), determinei a reabertura do prazo para oferecimento da resposta à acusação para todos os denunciados, consoante art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e art. 233 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

**Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da paridade de armas, pois a autorização de acesso integral ao processo sempre esteve plenamente concedida a todos os acusados.**

Afasto, pois, a alegação de nulidade por cerceamento de

defesa e examino o próximo tópico.

No mesmo sentido, não vejo, neste momento, como acolher a tese de desrespeito à cadeia de custódia, levantada pelas defesas dos denunciados Gildenemir de Lima Sousa, Antônio José Silva Rocha, João Bosco da Costa e Thalles Andrade Costa.

O Código de Processo Penal trata das regras sobre a cadeia de custódia da prova penal no mesmo capítulo destinado à disciplina do exame de corpo de delito e das perícias em geral.

Consoante o art. 158-A, inserido pela Lei n. 13.164/2019, a cadeia de custódia configura “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

Cuida-se de procedimento essencialmente documentado que assegura a identidade, a integridade e a autenticidade de vestígios relacionados com os fatos que constituem objeto da causa, “de forma ininterrupta desde seu encontro até sua introdução no processo, e deve estar sempre à disposição do juiz competente”, como ensina a doutrina (NICOLITT, André. Manual de Processo Penal. 8. ed. D’Plácido, 2019, p. 744).

**Dessa maneira, as disposições sobre a cadeia de custódia da prova associam-se às infrações penais materiais, aptas, conseqüentemente, a deixar vestígios. Apenas se fala de violação da cadeia de custódia quando existirem vícios objetivamente demonstrados que atinjam a autenticidade, a integridade ou a inalterabilidade de uma fonte de prova.**

Não é o caso dos autos.

Ao longo da investigação criminal em que se baseou a

denúncia que ora se analisa, o recolhimento, o traslado e a conservação dos indícios e vestígios obtidos foram regularmente efetivados. A íntegra do material, por sua vez, foi dirigida à autoridade judiciária competente, responsável pelo controle e pela supervisão dos atos praticados.

**Os argumentos da defesa não eliminam, ao menos neste momento, a higidez dos documentos probatórios acostados aos autos, cujo exame aprofundado, obviamente, não tem espaço no instante inaugural de mero juízo de admissibilidade da denúncia.**

Avulta, pois, a presunção de regularidade da prova, não se desincumbindo a defesa de demonstrar de que forma eventuais irregularidades impediriam uma aferição judicial prévia sobre os elementos até então produzidos.

Supostos manuseio irregular ou manipulação de prova constituem fundamento que a defesa não logrou comprovar, inexistindo suporte fático concreto para a tese de que a autoridade policial e o Ministério Público teriam ocultado elementos de prova que pudessem, em tese, beneficiar os denunciados.

**Não existem indícios suficientes, nesta fase, que descortinem irregularidades no trabalho de coleta e produção de provas, havendo, a princípio, ao menos pelo que se reuniu até este instante, estrita obediência aos requisitos previstos nos arts. 158 e seguintes do Código de Processo Penal.**

De qualquer maneira, sublinho que o momento adequado para eventuais questionamentos sobre o procedimento adotado e as conclusões alcançadas pelos peritos ou pelas autoridades responsáveis é a superveniente instrução criminal em juízo, caso recebida a denúncia, tornando-se inviável qualquer afirmação de nulidade neste momento.

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, neste**

particular, já teve a oportunidade de assinalar a inexistência de quebra da cadeia de custódia na hipótese de os elementos de prova permitirem a reconstrução histórica dos fatos que lastreiam a denúncia (INQ n. 4.019 ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016).

Enfatizo, novamente, ter sido disponibilizada às partes a integralidade das mídias contendo o inteiro teor dos documentos e dos diálogos interceptados, prestigiando-se o contraditório e o devido processo legal.

Afasto, pois, a alegação de quebra da cadeia de custódia (doc. 193 - grifei).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.